



Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 148 -E Brasília - DF, sexta-feira, 3 de agosto de 2001 R\$ 0,45

Sumário

Seção 1

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Fazenda.....	3
Ministério dos Transportes.....	4
Ministério da Cultura.....	4
Ministério do Trabalho e Emprego.....	4
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	5
Ministério da Saúde.....	8
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	14
Ministério das Comunicações.....	14
Ministério do Meio Ambiente.....	14
Ministério do Esporte e Turismo.....	16
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	16

Seção 2

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	18
Presidência da República.....	18
Ministério das Relações Exteriores.....	18
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Agricultura e do Abastecimento.....	19
Ministério da Educação.....	19
Ministério do Trabalho e Emprego.....	20
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	21
Ministério da Saúde.....	25
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	25
Ministério das Comunicações.....	26
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	26
Ministério do Esporte e Turismo.....	26
Ministério da Integração Nacional.....	27
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	27
Ministério Público da União.....	28
Tribunal de Contas da União.....	28

Seção 3

	PÁGINA
Ministério da Defesa.....	29
Ministério da Cultura.....	29
Ministério da Saúde.....	29
Ministério de Minas e Energia.....	30
Ministério do Esporte e Turismo.....	44
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	46
Tribunal de Contas da União.....	46

Seção 1

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 2001

Approva o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE INTEGRAÇÃO DO OESTE DE MINAS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1999, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Integração do Oeste de Minas para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de agosto de 2001
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal,
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2001

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ITATIAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 191, de 26 de novembro de 1999, que renova por dez-anos, a partir de 16 de junho de 1991, a permissão outorgada à Rádio Itatiaia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de agosto de 2001
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal,
Interino

(Of. El. nº 068)

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2001, Seção 1, páginas 30 e 31)

Na página 31, 2ª e 3ª colunas:

onde se lê: "Art. 5º", "Art. 9º", "Art. 10.", "Art. 11.", "Art. 12.", "Art. 13."

leia-se: "Art. 9º", "Art. 10.", "Art. 11.", "Art. 12.", "Art. 13.", "Art. 14."

Atenção!

O prefixo dos telefones da
Imprensa Nacional mudou para

441

Os números dos ramais continuam os mesmos.

Imprensa Nacional - Informações Oficiais - 0800 61 9900



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-43, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2001, Seção 1, páginas 35 a 41)

Na página 40, 3ª coluna,

onde se lê: "Art. 4º Os arts. 4º, 20, 21 e 33 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:"

leia-se: "Art. 4º Os arts. 4º, 10, 13, 19, 20, 21 e 33 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:"

DECRETO DE 2 DE AGOSTO DE 2001.

Revoga a autorização concedida ao Banco Santander de Negócios S.A. para funcionamento no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a autorização concedida ao Banco Santander de Negócios S.A. para funcionamento no Brasil.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto de 14 de dezembro de 1994, que autorizou o Banco Santander de Negócios S.A. a operar no País.

Brasília, 2 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO DE 2 DE AGOSTO DE 2001.

Dá nova redação ao § 3º do art. 2º do Decreto de 27 de junho de 2001, que cria a Comissão Organizadora da 43ª Reunião Anual da Assembléia de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e da 17ª Reunião Anual da Assembléia de Governadores da Corporação Interamericana de Investimentos, a realizarem-se em Fortaleza, Ceará, de 11 a 13 de março de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 2º do Decreto de 27 de junho de 2001, que cria a Comissão Organizadora da 43ª Reunião Anual da Assembléia de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e da 17ª Reunião Anual da Assembléia de Governadores da Corporação Interamericana de Investimentos, a realizarem-se em Fortaleza, Ceará, de 11 a 13 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O Comitê Assessor será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério das Relações Exteriores;
- II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Ministério da Defesa;
- IV - Ministério do Esporte e Turismo;
- V - Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- VI - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

tiça;

- VII - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
- VIII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

cial; e

- IX - Banco do Nordeste do Brasil S.A.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer
Martus Tavares

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 818, de 2 de agosto de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de R\$ 8.500.000,00, em favor da Câmara dos Deputados, para os fins que especifica".

Nº 819, de 2 de agosto de 2001. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 4.799, de 1998, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 1.224, de 1998.

CASA CIVIL Secretaria de Administração

PORTARIA Nº 784, DE 2 DE AGOSTO DE 2001.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 27 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 24, de 23 de maio de 2000, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 41 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, com o objetivo de permitir a aplicação direta dos recursos na atividade: "Ações de Prevenção ao Uso de Entorpecentes", bem como transferências a instituições privadas sem fins lucrativos na atividade: "Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento", resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Fundo Nacional Antidrogas - Unidade Orçamentária 20926.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO I		REDUÇÃO					
---------	--	---------	--	--	--	--	--

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	RS 1,00
						VALOR
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Fundo Nacional Antidrogas					
06.131.0665.2681.0001	Ações de Prevenção ao Uso de Entorpecentes	F	3	30	0100	223.200,00
06.571.0665.4419.0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento	F	3	90	0100	522.500,00
TOTAL						745.700,00

ANEXO II		ACRÉSCIMO					
----------	--	-----------	--	--	--	--	--

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	RS 1,00
						VALOR
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Fundo Nacional Antidrogas					
06.131.0665.2681.0001	Ações de Prevenção ao Uso de Entorpecentes	F	3	90	0100	223.200,00
06.571.0665.4419.0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento	F	3	50	0100	522.500,00
TOTAL						745.700,00

Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica

RESOLUÇÃO Nº 30, De 30 De JULHO De 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão ad referendum, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo, com a finalidade de implementar as deliberações do Comitê Técnico de Aumento da Oferta de

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARÊNTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF



Energia a Curto Prazo, a que estará subordinada.

Parágrafo único. O Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo será composto por membros designados pelo Presidente da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE em ato de requisição, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001.

Art. 2º Os membros do Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo exercerão suas atribuições em caráter exclusivo, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus nos respectivos órgãos e entidades de origem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

RESOLUÇÃO N 31, DE 30 DE JULHO DE 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão **ad referendum**, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Resolução GCE nº 8, de 25 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - oitenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000 para os consumidores da Classe Industrial que exerçam atividades de fabricação e requalificação de vasilhames para GLP, de engarrafamento de GLP, de distribuição de gás canalizado, de fabricação de equipamentos para produção e eficientização do uso de energia elétrica e, ainda, as de produção de alimentos, produtos farmacêuticos, bebidas, têxtil, couro, calçados, aeronaves, automóveis, veículos comerciais leves, caminhões, ônibus, tratores, colheitadeiras, autopeças e implementos agrícolas, bem como as atividades operacionais de extração e refino de petróleo e seus derivados referidas nos itens 2 e 13 do inciso II do art. 20 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 30 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre os empreendimentos de transmissão que fazem parte do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão **ad referendum**, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001, e

Considerando o disposto no Aviso nº 187/MME, de 16 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida como prioritária e emergencial, dentro do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, a execução dos seguintes empreendimentos de transmissão de energia elétrica:

- I - LT Bateias/Ibiúna - 500 kV;
- II - LT Taquaruçu/Assis/Sumaré - 400 kV;
- III - Interligação Norte/Sul II - 500 kV;
- IV - LT Samambaia/Itumbiara e LT Samambaia/Emborcação - 500 kV;
- V - LT Tucuruí/Presidente Dutra - C3 - 500 kV;
- VI - Interligação Nordeste/Sudeste - 500 kV;
- VII - LT Coxipó/Jauru - 230 kV e SE Jauru - 230/138 kV;
- VIII - LT Presidente Dutra/Peritoró - 230 kV e vão 500 kV na SE Presidente Dutra;
- IX - LT Presidente Dutra/Teresina II, C2 - 500 kV e 2º banco de autotransformadores 500/230 kV - 300 MVA, na SE Teresina II;
- X - LT Cachoeira Paulista/Adrianópolis C3 - 500 kV;
- XI - LT Tijuco Preto/Baixada - C3 - 345 kV;
- XII - LT Tucuruí/Vila do Conde - C2 - 500 kV;
- XIII - LT Ouro Preto/Vitória 345 kV;
- XIV - Subestação Santo Ângelo - Instalação de banco de autotransformadores 500/230 kV - 672 MVA;
- XV - Subestação Tijuco Preto - Instalação de banco de autotransformadores 750/500 kV - 1.650 MVA;
- XVI - Subestação Bandeirante - Instalação do 4º banco de autotransformadores 345/230 kV - 225 MVA;
- XVII - Subestação Samambaia - Instalação de Compensadores Série - Circuitos 1, 2 e 3; e
- XVIII - SE Bom Despacho 3 - 500 kV.

Art. 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia adotar as providências necessárias, junto ao Conselho Nacional de Desestatização - CND, para autorizar a realização de obras, com base no art. 47, inciso II, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, por:

- I - FURNAS Centrais Elétricas S.A. em relação a:
 - a) LT Cachoeira Paulista/Adrianópolis C3 - 500 kV;
 - b) LT Ouro Preto/Vitória - 345 kV;
 - c) Subestação Samambaia - Instalação de Compensadores Série - Circuitos 1, 2 e 3;
- II - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, em relação a:
 - a) LT Presidente Dutra/Peritoró - 230 kV e vão de 500 kV na SE Presidente Dutra;
 - b) LT Coxipó/Jauru - 230 kV e SE Jauru - 230/138 kV;
- III - Companhia Hidro Elétrica de São Francisco - CHESF, em relação à LT Presidente Dutra/Teresina II C2 - 500 kV e 2º banco de autotransformadores 500/230 kV - 300 MVA, na SE Teresina II.

Art. 3º Fica reconhecido o caráter de emergência para a implantação dos empreendimentos de transmissão relacionados nesta Resolução com amparo e para aplicação, no que couber, do disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.198-

4, de 2001, visando à implementação do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica.

Art. 4º O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL adotarão as medidas e providências necessárias à implementação dos empreendimentos de que trata esta Resolução, informando, periodicamente, o andamento da sua execução à GCE.

Art. 5º Ficam suspensas as disposições constantes de outras regulamentações em vigor, que contrariem o estabelecido nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Corregedoria-Geral

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE AGOSTO DE 2001

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 2º, inciso II, alínea "a" e no artigo 5º, inciso II, combinados com o artigo 32, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

I - Determinar a realização de Correção Ordinária na Procuradoria da União, em Campo Grande/MS, no período de 06 a 10 de agosto de 2001;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de Julho de 2001

Processo nº: 10951.000921/2001-76. Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Assunto: Operação de crédito externo, mediante lançamento de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, no mercado internacional de capitais, no valor de até R\$250.000.000.000 (duzentos e cinquenta bilhões de reais japoneses), de principal, no âmbito do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, conduzida pelas instituições Nomura Securities Co. Ltd. - Tokyo e Daiwa Securities SMBC Co. Ltd. - Tokyo, destinada à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa. Despacho: Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 05 de junho de 1992, ambas do Senado Federal, e considerando, ainda, a permissão contida na Resolução nº 57, de 10 de novembro de 1995,



alterada pela Resolução nº 51, de 10 de junho de 1997, pela Resolução nº 23, de 29 de junho de 1999, e pela Resolução nº 74, de 19 de dezembro de 2000, todas da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

PEDRO SÂMPAIO MALAN

(Of. El. nº 666)

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 286, DE 2 DE AGOSTO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Portaria nº 202, de 10 de julho de 2001, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Atualizar os valores máximos das tarifas de pedágio da Rodovia BR-116/RJ/SP, explorada pela Concessionária NOVADUTRA S/A, conforme Contrato de Concessão PG-137/95-00, celebrado entre aquela Empresa e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, referentes ao período de 01/08/2001 a 01/08/2002, a vigorar a partir de 00:00 h (zero hora) do dia 03 de agosto de 2001, conforme tabela abaixo.

TARIFAS DE PEDÁGIO A PARTIR DE 03/08/2001

CATEGORIA	VEÍCULOS	EIXOS	RODAGEM	FATOR MULTIPLICADOR	VALOR DA TARIFA (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1,00	4,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	Dupla	2,00	9,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,50	6,75
4	Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	13,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2,00	9,00
6	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	Dupla	4,00	18,00
7	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	5	Dupla	5,00	22,50
8	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	6	Dupla	6,00	27,00
9	Motocicletas, motocicletas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,50	2,25

Art. 2º Os valores tarifários acima, foram calculados a partir dos índices da Fundação Getúlio Vargas projetados para agosto de 2001 e da Tarifa Básica de Pedágio resultante da Revisão nº 06.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU PADILHA

(Of. El. nº 1345/2001)

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 435, DE 2 DE AGOSTO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1.992, e no art. 1º do Decreto nº 567, de 11 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º Instituir o concurso público de apoio à realização de projetos audiovisuais de documentários inéditos, com duração de 52 minutos, que abordem temas da cultura afro-brasileira relacionada com a arte, a história e a experiência contemporânea do povo negro, o patrimônio histórico artístico e cultural do país (como suas cidades históricas), a música brasileira, popular e erudita, as diferentes expressões das artes cênicas (como o teatro, a dança, a ópera e o circo), as festas regionais populares, a cultura indígena e temas da literatura brasileira.

Art. 2º O concurso selecionará 13 (treze) projetos, destinando o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um, conforme disposto no respectivo Edital.

Art. 3º Os encargos decorrentes desta Portaria correrão por conta dos recursos alocados na Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, no valor total de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais), na dotação orçamentária nºs 13.392.0169.4487.0001 e 13.392.0169.4487.0005, natureza de despesa 33.90.32.

Art. 4º A Secretaria do Audiovisual e a Fundação Cultural Palmares providenciarão todos os demais atos necessários para a realização do concurso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

(Of. El. nº 096/01-113)

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 31 DE JULHO DE 2001

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o artigo 2º e seus parágrafos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 236, de 27 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º O Conselheiro Francisco Canindé Pegado do Nascimento, representante da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, eleito na reunião realizada em 31 de julho de 2001, exercerá a presidência deste Colegiado no período de 3 de agosto de 2001 a 2 de agosto de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

Presidente

(Of. El. nº GM/003)

IMPrensa Nacional

http://www.in.gov.br



Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.554, DE 25 DE JULHO DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.849, de 27 de junho de 2001 e no inciso I, do art. 303, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a instalação de oito novas Juntas de Recursos da Previdência Social, assim especificadas: 21ª Junta de Recursos no Estado da Paraíba, 22ª Junta de Recursos no Estado do Mato Grosso do Sul, 23ª Junta de Recursos no Estado do Mato Grosso, 24ª Junta de Recursos no Estado do Espírito Santo, 25ª Junta de Recursos no Estado do Sergipe, 26ª Junta de Recursos no Estado de Alagoas, 27ª Junta de Recursos no Estado do Rio Grande do Norte e 28ª Junta de Recursos no Estado do Pará, com a competência para julgar em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelo órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nºs 921 e 922, de 3 de março de 1994, publicadas no Diário Oficial da União - DOU, de 4 de março de 1994, Seção 1, pág. 3.195; 1.079 e 1.087, de 22 de abril de 1994, publicadas no DOU de 25 de abril de 1994, Seção 1, pág. 6.000; 2.991, 2.992, 2.993, de 29 de janeiro de 1996, publicadas no DOU de 31 de janeiro de 1996, Seção 1, pág. 1.550 e 4.171, de 15 de setembro de 1997, publicadas no DOU de 16 de setembro de 1997, Seção 1, pág. 20.517.

ROBERTO BRANT

PORTARIA Nº 2.740, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 304 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.414, de 31 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 1998, Seção 1, página 65, e a Portaria MPAS nº 910, de 4 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2001, Seção 1, página 23.

REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRPS

CAPÍTULO I NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, é órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social.

Parágrafo único. O CRPS tem sede em Brasília - DF e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O CRPS tem a seguinte estrutura:

I - órgãos colegiados:

1. seis Câmaras de Julgamento;

1.1. seis Serviços de Secretaria de Câmara de Julgamento;

2. vinte e oito Juntas de Recursos;

2.1. vinte e oito Seções de Secretaria de Junta de Recursos;

II - órgãos administrativos:

1. Presidência:

1.1. Serviço de Secretaria do Gabinete;

1.1.1. Seção de Apoio Administrativo do Gabinete;

1.2. Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados;

1.3. Assessoria do Gabinete;

2. Divisão de Assuntos Jurídicos;

2.1. Seção de Apoio Administrativo;

2.2. Seção de Documentação e Biblioteca;

3. Corregedoria;

3.1. Seção de Apoio Administrativo;

4. Divisão de Assuntos Administrativos;

4.1. Seção de Apoio Administrativo;

4.2. Seção de Protocolo;

4.3. Seção de Informática;

4.4. Seção de Administração e Suprimento;

4.5. Seção de Apoio ao Servidor;

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO, DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º O CRPS é presidido por um representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 4º As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

Art. 5º O mandato dos membros do CRPS é de dois anos, permitidos, no máximo, duas reconduções, atendidas as seguintes condições:

I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores de nível superior com notório conhecimento de legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao CRPS, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; e

II - os representantes classistas, que deverão ter nível superior, são escolhidos dentre os indicados, em lista tripartite, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º O Presidente do CRPS é substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Presidentes de Câmara de Julgamento.

§ 1º Os Presidentes das Câmaras de Julgamento e de Juntas de Recursos serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por outro conselheiro efetivo representante do Governo.

§ 2º Os suplentes das representações governamental e classistas serão convocados em caso de renúncia, perda de mandato, vacância e impedimentos legais do Conselheiro efetivo ou por necessidade de serviço.

Art. 7º A posse do Presidente do CRPS dar-se-á perante o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. A posse dos Conselheiros dar-se-á:

I - a dos Presidentes de Câmara de Julgamento, de Junta de Recursos e a dos representantes governamentais e classistas, efetivos e suplentes, integrantes de Câmara de Julgamento, perante o Presidente do CRPS; e

II - a dos demais representantes governamentais e classistas, efetivos e suplentes, integrantes de Junta de Recursos, perante o Presidente da respectiva Junta.

Art. 8º O mandato do Conselheiro terá início a contar da data do ato de sua nomeação.

§ 1º O Conselheiro nomeado deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias úteis a contar de sua nomeação.

§ 2º A perda do prazo do parágrafo anterior implicará na renúncia do respectivo mandato.

Art. 9º O Conselheiro efetivo ou suplente será dispensado do encargo por insuficiência de desempenho ou prática de ilícito administrativo, sem prejuízo de apuração de eventuais responsabilidades.

§ 1º Também será dispensado o Conselheiro que falte, sem justificativa, a três sessões ordinárias consecutivas ou seis intercaladas, no período de doze meses.

§ 2º As faltas com justificativa serão atestadas pelo respectivo Presidente do órgão colegiado.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Órgãos Julgadores

Art. 11. Compete às Juntas de Recursos julgar em 1ª instância os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos

órgãos do INSS em matéria de interesse dos beneficiários, bem como aqueles interpostos contra decisões relativas ao benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo único do artigo 16, do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.

Art. 12. Constitui alçada das Juntas de Recursos os recursos interpostos contra decisões:

I - fundamentadas em matéria médica;

II - proferidas sobre o reconhecimento de direitos a benefícios de prestação continuada, previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

III - proferidas sobre o reconhecimento inicial de direitos a benefícios devidos aos segurados especiais, observadas as garantias de concessão previstas nos incisos I e II do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - proferidas sobre pedido de revisão de reajustamento de prestação de benefícios; e

V - proferidas nos requerimentos de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, cujo objeto do recurso seja o não preenchimento do requisito tempo de contribuição, comprovado exclusivamente por contrato de trabalho, guia de recolhimento ou carnê, ou o não preenchimento do requisito idade, excetuados os casos que envolvam conversão de tempo de serviço em atividade especial.

Art. 13. Compete às Câmaras de Julgamento:

I - julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento ou ato normativo ministerial; e

II - julgar, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do INSS, nos processos de interesse dos contribuintes, inclusive a que inferere o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida podendo, para tanto, anular os atos da constituição do crédito previdenciário e os que impõem penalidade administrativa.

Seção II Órgãos Administrativos

Art. 14. Ao Serviço de Secretaria do Gabinete do Presidente compete:

I - prestar apoio ao Presidente do Conselho na recepção de documentos, pessoas, telefonemas, correspondências e outros expedientes de apoio;

II - organizar a agenda de despachos, audiências e entrevistas do Presidente do Conselho;

III - prover o gabinete do Presidente do Conselho de material permanente e de consumo necessários;

IV - executar os serviços de datilografia, tele. digitação, fac-símile e reprodução de atos e demais expedientes; e

V - executar outras atividades determinadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 15. Às Seções de Apoio Administrativo do Gabinete da Presidência do CRPS, das Câmaras de Julgamento, da Corregedoria e da Divisão de Assuntos Jurídicos compete prestar o apoio logístico necessário ao funcionamento dos órgãos aos quais estão subordinados.

Art. 16. Ao Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados compete:

I - receber, preparar e encaminhar, mensalmente, à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência e Assistência Social - CGRH/MPAS, para fins de pagamento, a relação dos valores devidos aos Conselheiros das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, a partir das informações relativas ao quantitativo de processos por eles relatados, prestados pelos respectivos Presidentes;

II - encaminhar à CGRH/MPAS a documentação para confecção de carteiras funcionais dos Presidentes e Conselheiros das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos; e ao Gabinete do Ministro minutas de portaria referentes a nomeação e recondução de Conselheiros, cessão de servidores do INSS e nomeação de funções do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS;

III - receber e processar os dados estatísticos mensal e anual relativos ao demonstrativo do movimento de processos das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos; e

IV - organizar e manter atualizado cadastro de Conselheiros dos órgãos do CRPS.

Art. 17. A Divisão de Assuntos Jurídicos compete:



I - prestar assessoria jurídica aos órgãos do CRPS em matéria que lhe for submetida;

II - examinar e pronunciar-se na elaboração e edição de atos normativos ou interpretativos do CRPS;

III - manifestar-se a respeito de consultas jurídicas formuladas pelos órgãos do CRPS;

IV - examinar expedientes e sentenças judiciais com vistas a orientar os órgãos do CRPS quanto ao seu fiel cumprimento; e

V - assistir aos órgãos julgadores em sua atividade, transmitindo-lhes a jurisprudência previdenciária;

Art. 18. À Corregedoria compete:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos judicantes da estrutura do Conselho;

II - realizar inspeção anual nos órgãos judicantes do CRPS, acompanhando o movimento mensal dos processos em trâmite e apresentando relatório circunstanciado e conclusivo ao Presidente;

III - proceder correções nos órgãos julgadores do CRPS.

IV - propor ao Presidente do Conselho a expedição de atos e medidas necessárias visando o fiel cumprimento das normas e orientações dos órgãos do CRPS.

Art. 19. À Divisão de Assuntos Administrativos compete:

I - executar atividades de controle e distribuição de processos, de expedientes, de material, informática e de patrimônio;

II - supervisionar, dirigir e orientar as atividades de documentação e biblioteca, mantendo cadastro atualizado da jurisprudência judicial e administrativa em matéria previdenciária, dos pareceres e decisões do CRPS e dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPAS;

III - providenciar publicações e divulgação dos atos do CRPS, inclusive por meio eletrônico; e

IV - executar outras atividades determinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. As Seções de Distribuição, de Informática, de Administração, de Suprimento, e Biblioteca e Documentação exercerão as atividades decorrentes das competências da Divisão de Assuntos Administrativos.

Art. 20. Aos Serviços e Seções de Secretaria de Câmaras de Julgamento e Juntas de Recurso compete:

I - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços administrativos;

II - assistir ao Presidente, preparar seus despachos e expedientes;

III - examinar, informar e encaminhar os documentos em tramitação no órgão;

IV - supervisionar os procedimentos necessários à preparação de processos para inclusão em pauta e devolução aos órgãos de origem, após o julgamento;

V - preparar a pauta de julgamento;

VI - prestar apoio administrativo às sessões de julgamento;

VII - elaborar Quadro Demonstrativo de Movimento de Processos da Câmara e o boletim estatístico mensal relativo ao desempenho da Junta de Recursos, respectivamente, para remessa ao Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados;

VIII - elaborar o Relatório Anual das Atividades do órgão; e

IX - controlar a frequência e elaborar a escala de férias dos servidores da respectiva Câmara ou Junta.

CAPÍTULO V DO PROCESSO

Seção I Dos Recursos

Art. 21. Γ de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso e oferecimento de contra-razões, contados da data da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regimento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se este último para o primeiro dia útil em que haja expediente no órgão receptor do recurso, caso termine em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º Os prazos de que trata este Regimento não terão início ou término nos dias em que as repartições públicas, por qualquer motivo, não tenham expediente integral.

§ 3º Para o INSS o prazo para interposição de recurso e oferecimento de contra-razões terá início quando da entrada do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato, devendo esta ocorrência ficar devidamente registrada nos autos.

§ 4º Os recursos serão interpostos no INSS, que após proferir sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 5º Interposto o recurso pelo INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo legal, oferecer contra-razões.

Art. 22. O INSS poderá ser representado nas sessões das Câmaras de Julgamento por sua Procuradoria, sendo facultada a sustentação oral de suas razões.

Art. 23. Tratando-se de processo de benefício, a intempestividade do recurso só poderá ser declarada se ficar comprovado que a ciência da decisão foi dada pessoalmente ao beneficiário, ao seu representante legal, por meio de carta registrada ou procedida através da via editalícia.

Art. 24. Admitir ou não o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado a qualquer órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto quando exigida por lei a garantia de instância, não houver comprovação do depósito ou o recurso do contribuinte for intempestivo.

§ 1º Não serão admitidos pelas Câmaras de Julgamento os recursos:

a) que estiverem limitados à alçada da Junta de Recursos; e

b) que não indiquem, com precisão, a norma tida como infringida ou a divergência alegada.

§ 2º Em se tratando de recurso firmado pelo próprio segurado ou beneficiário, o Presidente da Câmara deverá inferir, se não indicado, o dispositivo infringido e poderá relevar a falta de indicação precisa do julgado divergente desde que, em seu despacho, supra a omissão havida.

Art. 25. O INSS pode, a qualquer tempo, reformar sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

§ 1º Se o reconhecimento do direito ocorrer em fase de diligência, o INSS informará ao presidente da instância prolatora da decisão, que procederá aos registros necessários ao controle e acompanhamento processual.

§ 2º Na hipótese de reforma parcial de decisão do INSS, o processo terá seguimento em relação à questão objeto da controvérsia.

Art. 26. Os processos submetidos a julgamento pelo CRPS serão numerados folha a folha, e as peças neles inseridas a partir do recurso devem ser digitadas, datadas e assinadas, recusadas as expressões injuriosas ou desrespeitosas.

Art. 27. Os recursos, após protocolados, serão distribuídos por ordem cronológica de entrada nas Câmaras ou Juntas.

§ 1º Nas Câmaras de Julgamento de matéria relacionada com o Plano de Custeio da Seguridade Social, terão prioridade os processos cujo valor do crédito previdenciário ultrapasse quinhentos mil reais e aqueles em que se discute a isenção de contribuição previdenciária a que fazem jus as entidades beneficentes de Assistência Social e, inclusive os relacionados a ato cancelatório da isenção.

§ 2º As Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamento de matéria relacionada a benefícios priorizarão a análise e solução dos recursos interpostos dos segurados com idade igual ou superior a 65 anos.

§ 3º Na distribuição deverá ser observada a conexão e a continência, consoante os seguintes critérios:

a) reputam-se conexos dois ou mais recursos quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;

b) ocorre continência quando há identidade de partes e da causa de pedir, mas o objeto de um dos recursos, por ser mais amplo, abrange o do outro.

Art. 28. O interessado poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Até o julgamento, as partes poderão oferecer exceção de impedimento de qualquer Conselheiro.

§ 4º Até o pregão do processo, a parte ou o procurador habilitado poderá formular pedido para sustentar suas razões ou apresentar memoriais.

Art. 29. A parte ou o terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, ou seu representante legal, terá vista dos autos na Secretaria da instância onde se encontre.

Art. 30. Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, deverão ser restituídos e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pelo servidor processante.

Seção II Do Julgamento

Art. 31. Cada sessão será identificada por um número que lhe será atribuído em ordem cronológica, segundo uma série renovada anualmente, e poderá ser aberta com qualquer número de Conselheiros, observado, para fins de deliberação, a composição plena.

Art. 32. A pauta de julgamento será elaborada para cada sessão, sendo os processos incluídos por solicitação do Relator.

Parágrafo único. Da pauta de julgamento constarão:

I - identificação do órgão julgador;

II - dia e hora do início da sessão de julgamento;

III - nome do relator;

IV - nome das partes;

V - número de protocolo de recurso e número do benefício;

VI - número da notificação fiscal de lançamento de débito ou do auto-de-infração, conforme o caso.

Art. 33. A publicação da pauta de julgamento das Câmaras de Julgamento em Diário Oficial antecederá em três dias, pelo menos, à sessão em que o processo possa ser julgado.

Parágrafo único. As pautas de julgamento das Juntas de Recursos serão afixadas em suas dependências, em local visível e de fácil acesso ao público, com prazo de antecedência de cinco dias.

Art. 34. Os órgãos colegiados do CRPS obedecerão a seguinte ordem de trabalho:

I - abertura;

II - verificação de quorum;

III - leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;

IV - julgamento dos recursos; e

V - comunicações diversas.

Art. 35. Apregado o processo, o Presidente dará a palavra ao Relator, que apresentará o seu relatório após o que, se presentes e desde que haja prévia solicitação, será facultada ao recorrente e ao recorrido a oportunidade para sustentar suas razões, pelo prazo de até quinze minutos para cada um, nessa ordem, prosseguindo-se o voto.

Art. 36. Após o voto do relator o julgamento obedecerá a seguinte ordem:

I - representante do governo;

II - representante dos trabalhadores;

III - representante das empresas;

IV - o Presidente.

§ 1º Torna-se Relator para o acórdão, o Conselheiro cujo voto divergente seja vencedor.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente proferirá voto de desempate.

Art. 37. Os Conselheiros presentes à sessão não poderão abster-se de votar, excetuado aquele que estiver impedido de atuar como relator, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. O Conselheiro pode modificar seu voto antes da proclamação do resultado do julgamento.

Art. 38. O relatório, os votos e a decisão final serão transcritos integralmente no processo e deles dar-se-á ciência às partes.

Parágrafo único. Será parte integrante da decisão o voto divergente vencido.

Art. 39. Não pode ser relator nem tomar parte no julgamento o Conselheiro que tenha se pronunciado anteriormente sobre o mérito da questão debatida fora dos autos ou tenha, direta ou indiretamente, interesse no processo.



Parágrafo único. Se o impedimento for do Presidente da Câmara de Julgamento ou da Junta de Recursos, assumirá a presidência dos trabalhos o seu substituto legal.

Art. 40. Na ausência do Relator, o processo a ele destinado passará à responsabilidade do suplente convocado.

Parágrafo único. O suplente em exercício que iniciar o julgamento, mediante análise do mérito da lide, fica vinculado ao processo até a sua conclusão final, exceto se, por qualquer motivo, for desligado da instância julgadora.

Art. 41. Realizado o julgamento pela Câmara ou Junta, o processo será devolvido ao órgão de origem, para ciência das partes.

Art. 42. Da sessão será lavrada ata sucinta contendo:

- I - número e natureza;
- II - data, hora e local de abertura;
- III - verificação de *quorum* e o nome dos ausentes, se houver;
- IV - resultado de matéria administrativa;
- V - remissão à pauta, indicando-se quantos processos foram julgados e os retirados da pauta, por qualquer motivo;
- VI - os fatos ocorridos na sessão de julgamento, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais para fins de sustentar suas razões; e
- VII - assinatura dos presentes.

Art. 43. Sob nenhum pretexto poderão ser retirados do processo os originais dos atos processuais nele exarados, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão, para uso do interessado.

Seção III Das Decisões

Art. 44. As decisões do CRPS deverão conter relatório dos fatos em discussão, fundamentação de direito e conclusão, a fim de permitir ao interessado a sua ampla defesa.

Parágrafo único. Os elementos probatórios deverão ser considerados na decisão.

Art. 45. As decisões serão digitadas e assinadas pelo Presidente do órgão prolator e receberão um número que lhes será atribuído segundo a ordem cronológica de sua expedição, em série numérica para cada modalidade, renovadas anualmente, devendo ser, tanto quanto possível, expressas em linguagem simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, de códigos, de siglas e de referência a instruções internas.

Parágrafo único. De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade ou por maioria.

Art. 46. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos serão denominadas:

- I - de conversão em diligência, para melhor instrução do processo;
- II - acórdão, quando se tratar de julgamento do mérito da causa, de não conhecimento do recurso ou de anulação.
 - § 1º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta, o prazo para que o INSS ou a instância a *quo* restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida.
 - § 2º A diligência deverá ser requisitada pelo Relator ou pelo Presidente da instância julgadora.
 - § 3º A diligência a ser realizada por órgão ou pessoa estranha ao Sistema Previdenciário Federal será solicitada pelo Presidente do CRPS.
 - § 4º Quando a instância revisora anular atos processuais anteriores ela pode devolver os autos ao órgão prolator da decisão recorrida para novo exame e decisão sobre o mérito da causa ou, em atenção ao princípio da economicidade processual, decidir, ela própria, sobre o mérito da lide.
- Art. 47. Os acórdãos podem ser:
 - I - de não conhecimento;
 - II - de conhecimento e não provimento;
 - III - de conhecimento e provimento parcial;
 - IV - de conhecimento e provimento;
 - V - de anulação.
- § 1º Constituem razões de não conhecimento do recurso:

- a) a intempestividade;
- b) a ilegitimidade ativa ou passiva de parte;
- c) a falta de comprovação de depósito prévio, quando exigido por lei;
- d) a perda do objeto por renúncia ao direito discutido, por desistência do recurso pela parte que o interpôs ou, nos processos de custeio, o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal de apuração do débito;
- e) a contrariedade a enunciado do CRPS, prejudgado ou ato normativo ministerial.

§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 3º Na hipótese de não se conhecer do recurso por intempestivo mas demonstrada a liquidez e certeza do direito das partes, o processo será encaminhado pelo Presidente da instância prolatora ao Presidente do CRPS, mediante despacho fundamentado, para relevação da intempestividade.

Seção IV Do Cumprimento das Decisões

Art. 48. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no *caput* do artigo se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento for constatado que:

- a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;
- b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax o efeito suspensivo ao seu pedido de revisão, o qual deverá ser encaminhado ao CRPS para análise definitiva, no prazo máximo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.

Art. 49. Quando o órgão a quem caiba executar o julgado do CRPS entender que há dúvida sobre a forma de sua execução, inclusive por omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, deverá solicitar ao órgão prolator os esclarecimentos necessários.

§ 1º Para o esclarecimento da dúvida referida neste artigo, a consulta poderá ser feita por mensagem *fac-símile* ou meio eletrônico, limitando-se a remessa do processo ao órgão prolator aos casos em que a sua análise for imprescindível ao esclarecimento pretendido.

§ 2º Recebido o pedido ou o processo no órgão prolator, o Relator prestará os esclarecimentos solicitados, subscrivendo-os juntamente com o Presidente, e transmitindo-os por mensagem *fac-símile* ou meio eletrônico ou, se for o caso, restituindo o processo ao órgão consulente, no prazo de cinco dias.

Art. 50. As inexecuções materiais constantes de decisões proferidas pelos órgãos do CRPS serão sanadas pelos respectivos Presidentes ou pelo Presidente do CRPS, de ofício ou a requerimento das partes.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO

Art. 51. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recurso do CRPS deverão rever de ofício suas decisões quando divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPAS aprovados pelo Ministro ou quando houver determinação do Presidente do Conselho em decorrência de nulidade insanável, devidamente fundamentada.

§ 1º Os órgãos julgadores poderão rever, por provocação das partes, suas decisões quando a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável ou quando houver nulidade insanável.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, o requerimento será dirigido ao Presidente da instância prolatora, no prazo de cento e vinte dias da data da ciência da decisão recorrida.

§ 3º Os requerimentos de revisão terão andamento prioritário nos órgãos do CRPS, devendo ser julgados no prazo máximo de cinco sessões contadas a partir do seu recebimento no Colegiado.

§ 4º Ao pedido de revisão poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Presidente da instância julgadora.

§ 5º Não serão processados os pedidos de revisão de decisão do CRPS proferida em única ou última instância, visando a recuperação de prazo recursal ou a rediscussão de matéria já suficientemente apreciada pelo órgão julgador.

Art. 52. Ao Presidente do CRPS compete zelar pela uniformização das decisões das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos.

CAPÍTULO VII ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 53. Incumbe ao Presidente do CRPS:

- I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Conselho;
- II - despachar com o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social;
- III - sanear ou determinar o saneamento dos processos que contenham falhas de natureza processual;
- IV - rever suas próprias decisões;
- V - cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- VI - representar o Conselho perante as autoridades e entidades públicas e privadas;
- VII - comunicar, por intermédio da Consultoria Jurídica MPAS, ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social a ocorrência dos casos que impliquem em perda de mandato de conselheiro ou vacância de cargo em comissão e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do Conselho;
- VIII - convocar suplentes de qualquer Câmara ou Junta para funcionar em outro órgão colegiado do CRPS, na falta de suplentes próprios, respeitada a composição paritária;
- IX - transferir, temporariamente, sob justificada necessidade, a competência de Câmara de Julgamento em razão da matéria;
- X - relevar a intempestividade na forma do art. 48, § 2º deste Regimento;
- XI - dirimir conflito de competência entre Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos;
- XII - dirimir as divergências de entendimento jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento ou entre Juntas de Recursos, por provocação dos respectivos Presidentes ou das partes;
- XIII - propor ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social alteração do Regimento Interno do CRPS;
- XIV - praticar atos de administração orçamentária e financeira relativos aos recursos destinados à manutenção do CRPS, inclusive a requisição de adiantamento por conta de créditos orçamentários consignados ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- XV - solicitar ao MPAS os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento das Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento;
- XVI - comunicar ao órgão de Recursos Humanos de lotação do servidor a conduta passível de aplicação de sanção administrativa, após regular apuração em processo administrativo disciplinar;
- XVII - determinar a apuração das causas de destituição dos representantes governamentais ou classistas, propondo ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;
- XVIII - determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo no âmbito do Conselho;
- XIX - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas cujo provimento seja de sua alçada;
- XX - expedir portarias, provimentos, instruções, circulares, certidões e outros atos necessários ao regular andamento do serviço;
- XXI - executar outras atribuições determinadas pelo Ministro de Estado.
- Art. 54. Incumbe aos Presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos:
 - I - coordenar, dirigir, supervisionar e orientar os serviços administrativos e judicantes da Câmara ou Junta;
 - II - presidir as sessões com direito a voto de desempate, relatar processos; manter a ordem e a harmonia das sessões, resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas pelos Conselheiros, apurar as votações e proclamar os resultados;



III - adotar as providências necessárias ao rápido e perfeito julgamento dos processos, inclusive solicitando ao Presidente do CRPS a requisição de servidores para lotação na respectiva Câmara ou Junta;

IV - convocar e dispensar os Conselheiros suplentes;

V - esclarecer por despacho, quando necessário, ouvindo o respectivo Relator, as dúvidas suscitadas quanto ao teor das decisões proferidas pela Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos;

VI - homologar, mediante despacho fundamentado, ouvida a outra parte, os pedidos de desistência de recursos bem como de reconhecimento de direito de beneficiário ou contribuinte por parte do INSS, se disso resultar a perda do objeto;

VII - examinar e decidir sobre pedidos formulados pelas partes, deferindo ou indeferindo-os, mediante despacho fundamentado;

VIII - expedir certidões;

IX - fixar os dias e horários para a realização das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias;

X - considerar justificadas ou não as faltas dos Conselheiros às sessões ordinárias, comunicando ao Presidente do CRPS os casos que configurarem falta injustificada;

Parágrafo único. Além das atribuições previstas no caput, incumbe ao Presidente de Junta de Recursos:

I - representá-la perante as autoridades e entidades públicas e privadas, no âmbito de sua jurisdição;

II - prestar as informações solicitadas em mandados de segurança impetrados contra ato da Junta de Recursos, com auxílio da Procuradoria do INSS, bem como solicitar a inclusão da autarquia previdenciária no feito judicial como litisconsorte passivo necessário;

III - encaminhar ao órgão local da Advocacia Geral da União as decisões proferidas pelo judiciário concedendo liminar em mandado de segurança impetrado contra ato da Junta bem assim, as decisões de mérito concedendo a segurança pleiteada, no prazo de quarenta e oito horas; e

IV - solicitar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo na Junta de Recursos.

Art. 55. Incumbe ao Conselheiro-Relator das Câmaras e Juntas:

I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do Colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

II - verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos

litigantes sejam assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;

III - solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para o seu convencimento;

IV - retirar de pauta os autos para reestudo, podendo solicitar instrução complementar;

V - apontar a ocorrência de conexão ou de continência, determinando apensação ou desanexação dos respectivos processos.

CAPÍTULO VIII

ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS DIRIGENTES

Art. 56. Aos Presidentes de Câmara de Julgamento, Juntas de Recursos, Chefes de Divisão, Serviço, Seção, Setor e Núcleo incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pelo Presidente do CRPS.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os Conselheiros em exercício nas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, receberão gratificação por processos que relatarem com voto, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado.

Art. 58. Os recursos materiais e humanos das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos serão supridos pelo MPAS e INSS, mediante solicitação de seus Presidentes, ao Presidente do CRPS.

Art. 59. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPAS, quando aprovados pelo Ministro de Estado e, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS quanto à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa, quando da sua não observância.

Art. 60. As omissões e dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão dirimidas pela Consultoria Jurídica do MPAS.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica auxiliará o Presidente do CRPS e as Câmaras de Julgamento na prestação de informações em mandado de segurança.

Art. 61. O disposto neste Regimento Interno aplica-se imediatamente aos processos em curso no CRPS e no INSS.

PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no exercício da competência prevista no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República.

Considerando as dificuldades não previstas quando do estabelecimento de data limite para acolhimento da guias em guichê de caixa, ainda pendentes de solução adequada, devidas à diversidade de características dos contribuintes;

Considerando a concentração de demanda para desenvolvimento de aplicativos de geração ou transmissão de arquivos da Guia de Recolhimento da Previdência Social-GPS, que impossibilitou adequação à nova sistemática de recolhimentos por meio eletrônico, resolve:

Nº 2.744 - Art. 1º O parágrafo único, do artigo 2º da Portaria nº 375, de 26 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, até 30 de novembro de 2001, a rede bancária contratada poderá proceder o recolhimento em guichê de caixa."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 2.745 - I - Aprovar o Plano de Trabalho, apresentado pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, referente ao Programa Sentinela, constante do Processo nº 44005.000541/2001-63, Termo de Responsabilidade nº 213/2001.

II - Autorizar que sejam repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, a importância de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil setecentos reais), objetivando a execução de ação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, de acordo com o Plano de Trabalho, que passa a ser parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

III - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior serão repassados em duas parcelas originárias de dotação orçamentária consignada ao Fundo Nacional de Assistência Social pela Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001, Funcional Programática nº 08.243.0073.4446.0001 (CAESCA), Elemento de Despesa 33.40.41. Fonte 153, Nota de Empenho nº 2001NE1655, de 29/06/01.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

V - Fica revogada a Portaria/MPAS/SEAS nº 247, de 12/07/01, publicada no DOU de 13/07/01, Seção I página 46.

VI - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT

(Of. EI. nº 465)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1124, DE 2 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:

a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;

a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;

a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 4 municípios do Estado de São Paulo, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECD homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ESTADO: SÃO PAULO
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS

COD. IB-GE	ESTADO	N.º MU-NIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECD - ANUAL		REG. ESTADUAL - ANUAL CONTRAPARTIDA (R\$)	TFECD TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSO FEDERAL (R\$)	
						TFECD (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)				
35		SP	645	3	248.810	35.816.740	64.768.703,81	20.796.935,08	15.506.186,04	36.303.121,12	1.733.077,92
MUNICÍPIOS											



CÓD. IB-GE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFECED TOTAL (RS)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (RS)
			TFECED (RS)	INCENTIVO (RS)	REPASSE FEDERAL TOTAL (RS)			
350055	Águas de Santa Bárbara	4.546	5.209,00	2.182,08	7.391,08	2.956,00	10.347,08	615,92
353060	Mojim das Cruzes	339.194	369.721,46	162.813,12	532.534,58	211.867,00	744.401,58	44.377,88
354880	São Caetano do Sul	133.321	145.319,89	63.994,08	209.313,97	83.195,00	292.508,97	17.442,83
354950	São José da Bela Vista	8.152	9.015,00	3.912,96	12.927,96	7.174,00	20.101,96	1.077,33
TOTAIS		483.213	529.265,35	232.902,24	762.167,59	305.192,00	1.067.359,59	63.513,97

PORTARIA N.º 1125, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:
a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;
a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;
a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 14 municípios do Estado de Minas Gerais, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECED homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: MINAS GERAIS										
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS										
COD. IB-GE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECED	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (RS)
						TFECED (RS)	REPASSE PARA SES (RS)			
31	MG	853	2	588.391	17.295.955	51.012.668,12	12.249.733,39	3.674.919,97	15.924.653,36	1.020.811,12
MUNICÍPIOS										
CÓD. IB-GE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFECED TOTAL (RS)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (RS)		
			TFECED (RS)	INCENTIVO (RS)	REPASSE FEDERAL TOTAL (RS)					
310060	Água Boa	16.864	37.269,44	8.094,72	45.364,16	13.609,25	58.973,41	3.780,35		
310320	Araçuaí	2.276	5.029,96	1.092,48	6.122,44	1.836,73	7.959,17	510,20		
310780	Bom Jesus do Galho	15.176	33.538,96	7.284,48	40.823,44	12.247,03	53.070,47	3.401,95		
310990	Caetanópolis	7.796	17.229,16	3.742,08	20.971,24	6.291,37	27.262,61	1.747,60		
311560	Cedro do Abaeté	1.214	2.682,94	582,72	3.265,66	979,70	4.245,36	272,14		
311920	Coroaci	9.665	21.359,65	4.639,20	25.998,85	7.799,66	33.798,51	2.166,57		
312020	Cristais	9.346	20.654,66	4.486,08	25.140,74	7.542,22	32.682,96	2.095,06		
312250	Dom Cavati	5.475	12.099,75	2.628,00	14.727,75	4.418,33	19.146,08	1.227,31		
313115	Ipaba	14.357	31.728,97	6.891,36	38.620,33	11.586,10	50.206,43	3.218,36		
314490	Nova Mógica	3.992	8.822,32	1.916,16	10.738,48	3.221,54	13.960,02	894,87		
314960	Pequi	3.721	8.223,41	1.786,08	10.009,49	3.002,85	13.012,34	834,12		
315380	Queluzita	2.021	4.466,41	970,08	5.436,49	1.630,95	7.067,44	453,04		
316350	São José do Jacuri	6.219	13.743,99	2.985,12	16.729,11	5.018,73	21.747,84	1.394,09		
317050	Uruçânia	8.998	19.885,58	4.319,04	24.204,62	7.261,39	31.466,01	2.017,05		
TOTAIS	14	107.120	236.735,20	51.417,60	288.152,80	86.445,85	374.598,65	24.012,73		

PORTARIA N.º 1126, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:
a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;
a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;
a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 4 municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECED homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: MATO GROSSO DO SUL										
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS										
COD. IB-GE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECED	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (RS)
						TFECED (RS)	REPASSE PARA SES (RS)			



50	MS	77	2	358.157	2.026.600	6.567.248,97	2.157.303,24	2.262.005,09	4.419.308,33	179.775,27
MUNICÍPIOS										
COD. IB-GE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL				Rec. Municipais - Anual	TFECED TO-TAL (RS)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (RS)	
			TFECED (RS)	INCENTIVO (RS)	REPASSE FEDERAL TOTAL (RS)	CONTRAPARTIDA (RS)				
500375	Eldorado	9.825	23.776,50	4.716,00	28.492,50	7.132,95	35.625,45	2.374,38		
500400	Glória de Dourados	9.968	24.122,56	4.784,64	28.907,20	7.236,77	36.143,97	2.408,93		
500515	Juti	5.365	14.580,25	2.575,20	17.155,45	4.374,07	21.529,52	1.429,62		
500800	Torenos	10.880	29.044,15	5.222,40	34.266,55	8.713,24	42.979,79	2.855,55		
TOTAIS	4	36.038	91.523,46	17.298,24	108.821,70	27.457,03	136.278,73	9.068,48		

PORTARIA N.º 1127, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando: a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999; a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;

a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 2 municípios do Estado do Pará, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECED homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: PARÁ										
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS										
COD. IB-GE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFED - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECED	REPASSE MENSAL DE
						TFECED (RS)	REPASSE PARA SES (RS)	CONTRAPARTIDA (RS)	TOTAL (RS)	RECURSO FEDERAL (RS)
	PA	143	1	1.253.162	5.886.454	27.776.218,95	11.874.904,01	6.228.336,36	18.103.240,37	989.575,33
MUNICÍPIOS										
COD. IB-GE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL				Rec. Municipais - Anual	TFECED TO-TAL (RS)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (RS)	
			TFECED (RS)	INCENTIVO (RS)	REPASSE FEDERAL TOTAL (RS)	CONTRAPARTIDA (RS)				
150530	Oriximiná	43.586	133.676,10	20.921,28	154.597,38	17.823,48	172.420,86	12.883,12		
150619	Rurópolis	26.377	96.444,06	12.660,96	109.105,02	12.859,20	121.964,22	9.092,09		
TOTAIS	2	69.963	230.120,16	33.582,24	263.702,40	30.682,68	294.385,08	21.975,20		

PORTARIA N.º 1128, DE 02 DE AGOSTO DE 2001

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando: a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;

a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;

a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar o município de Santa Terezinha do Progresso do Estado de Santa Catarina, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumir a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos ao teto financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED.

Parágrafo único. O Município relacionado nesta Portaria fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECED homologado, com vigência a partir de agosto de 2001

Art. 2º Considerar o referido município qualificado para receber o recurso relativo ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. O Município fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para o fundo municipal de saúde correspondente.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: SANTA CATARINA
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS

COD. IB-GE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFED - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECED	REPASSE MENSAL DE
						TFECED (RS)	REPASSE PARA SES (RS)	CONTRAPARTIDA (RS)	TOTAL (RS)	RECURSO FEDERAL (RS)
42	SC	293	3	95.442	5.098.448	9.291.737,00	3.200.093,62	1.383.673,46	4.583.767,08	266.674,47
MUNICÍPIOS										
COD. IB-GE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL				Rec. Municipais - Anual	TFECED TO-TAL (RS)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (RS)	
			TFECED (RS)	INCENTIVO (RS)	REPASSE FEDERAL TOTAL (RS)	CONTRAPARTIDA (RS)				
421568	Santa Terezinha do Progresso		3.176	5.672,64	1.524,48	7.197,12	2.878,85	10.075,97	599,76	
TOTAIS	1		3.176	5.672,64	1.524,48	7.197,12	2.878,85	10.075,97	599,76	



PORTARIA N.º 1129, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:

a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;

a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;

a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 4 municípios do Estado da Paraíba, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECD homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: PARAIBA										
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS										
COD. IB-GE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECD - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECD	REPASSE MENSAL DE
						TFECD (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)			
25	PB	223	2	56.582	3.375.609	9.837.180,32	5.263.958,18	2.398.729,45	7.662.687,63	438.663,18
MUNICÍPIOS										
CÓD. IB-GE	MUNICÍPIO		POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECD - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFECD TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)	
				TFECD (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TOTAL (R\$)				
250210	Boa Ventura		5.778	10.111,50	2.773,44	12.884,94	3.033,45	15.918,39	1.073,75	
250330	Cachoeira dos Índios		8.670	15.172,50	4.161,60	19.334,10	4.551,75	23.885,85	1.611,18	
251290	Rio Tinto		22.373	39.152,75	10.739,04	49.891,79	11.745,83	61.637,62	4.157,65	
251500	São Miguel de Taipu		5.196	9.093,00	2.494,08	11.587,08	2.727,90	14.314,98	965,59	
TOTAIS	4		42.017	73.529,75	20.168,16	93.697,91	22.058,93	115.756,84	7.808,16	

PORTARIA N.º 1130, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:

a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;

a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;

a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 12 municípios do Estado do Maranhão, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECD homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: MARANHÃO										
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS										
COD. IB-GE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECD - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECD	REPASSE MENSAL DE
						TFECD (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)			
21	MA	217	2	333.365	5.418.349	22.084.693,32	13.463.830,94	4.033.356,83	17.497.187,77	1.121.985,91
MUNICÍPIOS										
CÓD. IB-GE	MUNICÍPIO		POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECD - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFECD TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)	
				TFECD (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TOTAL (R\$)				
210083	Apicum-Açu		11.750	38.952,00	5.640,00	44.592,00	8.918,40	53.510,40	3.716,00	
210160	Barra do Corda		71.478	252.384,19	34.309,44	286.693,63	57.338,73	344.032,36	23.891,14	
210230	Buriti Bravo		22.099	76.292,74	10.607,52	86.900,26	17.380,05	104.280,31	7.241,69	
210300	Caxias		133.980	450.061,92	64.310,40	514.372,32	102.874,46	617.246,78	42.864,36	
210320	Chapadinha		61.704	147.517,34	29.617,92	177.135,26	53.140,58	230.275,84	14.761,27	
210600	Lima Campos		11.510	38.396,64	5.524,80	43.921,44	8.784,29	52.705,73	3.660,12	
210640	Mata Roma		10.757	25.720,90	5.163,36	30.884,26	9.265,28	40.149,54	2.573,69	
210670	Mirador		19.051	82.642,46	9.144,48	91.786,94	18.357,39	110.144,33	7.648,91	
210770	Paraibano		20.476	68.117,66	9.828,48	77.946,14	15.589,23	93.535,37	6.495,51	
210870	Pio XII		22.774	74.766,34	10.931,52	85.697,86	17.139,57	102.837,43	7.141,49	
210945	Raposa		16.506	54.029,18	7.922,88	61.952,06	12.390,41	74.342,47	5.162,67	
211180	Sítio Novo		19.024	69.123,94	9.131,52	78.255,46	15.651,09	93.906,55	6.521,29	
TOTAIS	12		421.109	1.378.005,31	202.132,32	1.580.137,63	336.829,48	1.916.967,11	131.678,14	



PORTARIA N.º 1131, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional-Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:

a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;

a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;

a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 22 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECED homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: RIO GRANDE DO SUL										
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS										
COD. IB-GE	ESTADO	N.º MU-NIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFED - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECED	REPASSE MENSAL DE
						TFECED (RS)	REPASSE PARA SES (RS)			
43	RS	467	3	282.057	9.971.910	18.287.906,39	13.732.494,04	6.768.907,50	20.501.401,54	1.144.374,50
MUNICÍPIOS										
COD. IB-GE	MUNICÍPIO		POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFECED TO-TAL (RS)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (RS)	
				TFECED (RS)	INCENTIVO (RS)	REPASSE FEDERAL TO-TAL (RS)				
430030	Alecrim		8.860	9.746,00	4.252,80	13.998,80	1.670,56	15.669,36	1.166,57	
430045	Alegria		5.437	5.980,70	2.609,76	8.590,46	26.400,00	34.990,46	715,87	
430220	Boa Vista do Buricá		6.477	7.124,70	3.108,96	10.233,66	16.320,00	26.553,66	852,81	
430330	Caibaté		6.987	7.685,70	3.353,76	11.039,46	3.271,49	14.310,95	919,96	
430370	Campina das Missões		6.979	7.676,90	3.349,92	11.026,82	10.800,00	21.826,82	918,90	
430430	Cândido Godói		7.508	8.267,90	3.603,84	11.871,74	1.436,35	13.308,09	989,31	
430470	Carazinho		58.331	64.164,10	27.998,88	92.162,98	26.269,94	118.432,92	7.680,25	
430520	Cerro Largo		12.809	14.089,90	6.148,32	20.238,22	4.364,59	24.602,81	1.686,52	
430673	Doutor Maurício Cardoso		6.320	6.952,00	3.033,60	9.985,60	1.188,10	11.173,70	832,13	
430900	Giruá		18.499	20.405,67	8.879,52	29.285,19	3.512,83	32.798,02	2.440,43	
430960	Horizontina		16.801	18.481,10	8.064,48	26.545,58	3.214,46	29.760,04	2.212,13	
430970	Humaitá		5.244	5.768,40	2.517,12	8.285,52	5.380,68	13.666,20	690,46	
431040	Independência		7.749	8.692,76	3.719,52	12.412,28	1.497,02	13.909,30	1.034,36	
431500	Porto Lucena		7.376	8.201,07	3.540,48	11.741,55	16.944,00	28.685,55	978,46	
431505	Porto Mauá		2.969	3.265,90	1.425,12	4.691,02	12.000,00	16.691,02	390,92	
431849	São José do Inhaorá		2.436	2.679,60	1.169,28	3.848,88	465,98	4.314,86	320,74	
431910	São Martinho		6.319	6.950,90	3.033,12	9.984,02	7.738,00	17.722,02	832,00	
431915	São Miguel das Missões		7.432	8.835,37	3.567,36	12.402,73	1.406,20	13.808,93	1.033,56	
432023	Sede Nova		3.339	3.672,90	1.602,72	5.275,62	3.825,24	9.100,86	439,64	
432180	Três de Maio		25.382	27.957,95	12.183,36	40.141,31	30.411,56	70.552,87	3.345,11	
432210	Tucunduva		6.596	7.255,60	3.166,08	10.421,68	46.401,81	56.823,49	868,47	
432230	Tuparendi		9.526	10.478,78	4.572,48	15.051,26	9.627,80	24.679,06	1.254,27	
TOTAIS	22		239.376	264.333,90	114.900,48	379.234,38	234.146,61	613.380,99	31.602,87	

PORTARIA N.º 1132, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional-Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:

a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;

a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;

a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 6 municípios do Estado de Goiás, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECED homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: GOIÁS										
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS										
COD. IB-GE	ESTADO	N.º MU-NIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFED - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECED	REPASSE MENSAL DE
						TFECED (RS)	REPASSE PARA SES (RS)			
52	GO	242	2	341.288	4.848.725	14.660.555,83	4.492.900,41	3.562.601,70	8.055.502,11	374.408,37
MUNICÍPIOS										



nº 148-E, sexta-feira, 3 de agosto de 2001

Diário Oficial

Seção 1

13

ISSN 1415-1537

CÓD. IB-GE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFECED TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)
			TFECED (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TOTAL (R\$)			
520590	Corumbaba	6.216	16.356,39	2.983,68	19.340,07	5.802,02	25.142,09	1.611,67
520790	Flores de Goiás	5.587	18.830,41	2.681,76	21.512,17	6.453,65	27.965,82	1.792,68
521056	Itaguari	4.519	9.830,88	2.169,12	12.000,00	3.600,00	15.600,00	1.000,00
521280	Mara Rosa	11.125	25.904,11	5.340,00	31.244,11	9.373,23	40.617,34	2.603,68
521350	Monte Alegre de Goiás	6.433	19.333,22	3.087,84	22.421,06	6.726,32	29.147,38	1.868,42
521390	Mossâmedes	6.023	13.538,65	2.891,04	16.429,69	4.928,90	21.358,59	1.369,14
TOTAIS	6	39.903	103.793,66	19.153,44	122.947,10	36.884,12	159.831,22	10.245,59

PORTARIA N.º 1133, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:

a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;

a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;

a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 19 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Certificar os 19 municípios do Estado da Bahia, conforme o Anexo I desta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, e publicar os respectivos valores financeiros relativos aos tetos financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED.

Parágrafo único. Os Municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFECED homologados, com vigência a partir de agosto de 2001.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os recursos orçamentários que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2001.

JOSÉ SERRA

ANEXO

ESTADO: BAHIA									
EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS									
COD. IB-GE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFED - ANUAL	REC. ESTADUAL - ANUAL	TFECED	REPASSE MENSAL DE

						TFECED (R\$)	REPASSE PARASES (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)	TOTAL (R\$)	RECURSO FEDERAL (R\$)
29	BA	415	2	566.448	12.993.011	38.575.426,21	14.501.764,58	11.910.660,04	26.412.424,62	1.208.480,38
MUNICÍPIOS										
CÓD. IB-GE	MUNICÍPIO		POPULAÇÃO		RECURSO FEDERAL AO TFECED - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFECED TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)
			TFECED (R\$)		INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TOTAL (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)			
290110	Amélia Rodrigues		24.239	50.157,50	11.634,72	61.792,22	18.537,67	80.329,89	5.149,35	
290195	Apuarema		11.237	20.001,86	5.393,76	25.395,62	7.618,69	33.014,31	2.116,30	
290240	Aurelino Leal		16.915	30.108,70	8.119,20	38.227,90	11.468,37	49.696,27	3.185,66	
290490	Cachoeira		31.448	55.977,44	15.095,04	71.072,48	21.321,74	92.394,22	5.922,71	
290690	Caravelas		16.534	31.470,53	7.936,32	39.406,85	11.822,06	51.228,91	3.283,90	
290860	Conde		21.092	50.153,55	10.124,16	60.277,71	18.083,31	78.361,02	5.023,14	
290050	Erco Cardoso		8.844	16.144,13	4.245,12	20.389,25	6.116,77	26.506,02	1.699,10	
291090	Firmino Alves		6.048	10.765,44	2.903,04	13.668,48	4.100,54	17.769,02	1.139,04	
291590	Itanagra		4.054	10.081,51	1.945,92	12.027,43	3.608,23	15.635,66	1.002,29	
291680	Irarantim		14.448	27.156,86	6.935,04	34.091,90	10.227,57	44.319,47	2.840,99	
291850	Jussara		11.874	25.075,10	5.699,52	30.774,62	9.232,39	40.007,01	2.564,55	
291905	Lajedo do Tabocal		9.954	23.628,11	4.777,92	28.406,03	8.521,81	56.927,84	2.367,17	
292205	Mulungu do Morro		15.081	26.844,18	7.238,88	34.083,06	10.224,92	44.307,98	2.840,26	
292360	Paramirim		27.427	48.820,06	13.164,96	61.985,02	18.578,87	80.563,89	5.165,42	
292630	Riachão do Jacuipe		28.688	59.553,89	13.770,24	73.324,13	21.997,24	95.321,37	6.110,34	
292760	Santa Brigida		19.280	34.359,42	9.254,40	43.613,82	13.084,15	56.697,97	3.634,49	
292840	Santa Rita de Cassia		22.661	46.618,00	10.877,28	57.495,28	17.248,58	74.743,86	4.791,27	
293100	Tanhacu		22.869	48.026,99	10.977,12	59.004,11	17.701,23	76.705,34	4.917,01	
293340	Wagner		9.651	17.187,95	4.632,48	21.820,43	6.546,13	28.366,56	1.818,37	
TOTAIS	19		322.344	632.131,22	154.725,12	786.856,34	236.040,27	1.022.896,61	65.571,36	



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 43, DE 1 DE AGOSTO DE 2001

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, tendo em vista o constante do Processo MIDIC/SAA/CGSG-52100-000070/00-15, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 27 de outubro de 2001, o prazo de encerramento da investigação de prática de *dumping*, de dano e nexa causal entre ambos, nas exportações para o Brasil de conservas de pêssegos em calda, classificadas nos itens 2008.70.10 e 2008.70.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Grécia, de que trata a Circular SECEX nº 42, de 25 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2000.

LYTHA SPÍNDOLA

(Of. El. nº 195/SECEX)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 389, DE 26 DE JULHO DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista que já havia sido outorgada permissão à Rádio Clarim de Palmas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Paracuru, Estado do Ceará, por meio da Portaria nº 284, de 19 de junho de 2000, conforme consta do Processo nº 53650.001435/97, concorrência nº 65/97 - SFO/MC, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 366, de 5 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

(Of. El. nº 175/01/SE/MC)

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 273, DE 25 DE JULHO DE 2001.

OS MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO ESPORTE E TURISMO e DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-33, de 31 de maio de 2001.

Considerando a necessidade de serem desenvolvidas ações conjuntas, referentes às diretrizes governamentais, visando alcançar um melhor desempenho de suas atividades;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia

Legal - PROECOTUR, decorrente de acordo firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Banco Interamericano do Desenvolvimento - BID, vem contribuir para que as ações governamentais sejam implementadas de forma conjunta e integradas; e

Considerando que o PROECOTUR visa contribuir para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio de utilização dos patrimônios naturais e culturais como produtos ecoturísticos de qualidade, resolvem:

Art. 1º Instituir o Comitê Interinstitucional, com o objetivo de promover a integração institucional recíproca dos órgãos e entidades do Governo Federal, responsáveis por atividades compatíveis e complementares àquelas implementadas pelo Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia Legal - PROECOTUR.

Art. 2º O Comitê será presidido pelo Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente e supervisionado por sua Secretaria-Executiva, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades federais:

I - Ministério do Meio Ambiente:

- Secretaria de Coordenação da Amazônia; e
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - Ministério do Esporte e Turismo:

- Secretaria-Executiva; e
- Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR;

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão:

- Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - Programa BRASIL EM AÇÃO.

§ 1º Os representantes, juntamente com seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O presidente do Comitê será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo representante da Secretaria de Coordenação da Amazônia.

§ 3º O Comitê se reunirá com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, que, além do voto ordinário, terá, no caso de empate, o voto de qualidade, e decidirá pela maioria de votos dos presentes.

Art. 3º Ao Comitê compete:

I - promover a articulação interinstitucional dos órgãos e entidades federais, principalmente, no que se refere às ações e investimentos complementares aos do PROECOTUR;

II - avaliar, periodicamente, o cumprimento dos objetivos e metas do PROECOTUR.

III - avaliar e aprovar os Planos Operativos Anuais, elaborados pela Unidade de Gerenciamento do Programa; e

IV - analisar, avaliar e aprovar os relatórios semestrais e anuais, consolidados pela Unidade de Gerenciamento do Programa.

Art. 4º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, no semestre, e, em caráter extraordinário, na hipótese de relevantes interesses, a juízo do Presidente, ou sempre que requerido pela maioria dos seus membros.

Art. 5º As deliberações do Comitê serão formalizadas por meio de Resoluções, a serem publicadas no Diário Oficial.

Art. 6º A participação no Comitê não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º O Ministério do Esporte e Turismo designará profissional para integrar a Unidade de Gerenciamento do Programa.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Ministro de Estado do Meio Ambiente

CARLOS CARMO ANDRADE MELLÉS

Ministro de Estado do Esporte e Turismo

MARTUS TAVARES

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-34, de 28 de junho de 2001, e no art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, na Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993 e na Instrução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2001, e

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º O art. 10 da Instrução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Regime Especial de Transporte-RET, instituído pela Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, fica extinto a partir de 14 de setembro de 2001, sendo substituído pela Autorização de Transporte de Produto Florestal-ATPF, até a emissão de novo instrumento de controle de transporte.

Parágrafo único. O instrumento de controle de transporte de que trata o caput deste artigo será regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA."

Art. 2º As Unidades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ficam autorizadas até o prazo estabelecido no art. 10 da Instrução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2001, a:

I - prorrogar, revogar ou emitir novos RET, conforme procedimentos estabelecidos pelo IBAMA;

II - fornecer ATPF em substituição ao RET, de acordo com os estoques de subproduto florestal existente, conforme procedimentos estabelecidos pelo IBAMA;

III - permitir o transporte simultâneo de subproduto florestal, resguardado pelo RET ou ATPF.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JULHO DE 2001.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 4, de 8 de junho de 1999, do Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente, e

Considerando a necessidade de adequação da modalidade de aplicação dos recursos orçamentários face às modificações inerentes ao processo de execução, resolve:

Promover, na forma do anexo a esta Portaria, as alterações nas modalidades de aplicação das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 41, inciso II da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

ANNA FLÁVIA DE SENNA FRANCO



UNIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO	DISCRIMINAÇÃO	ANEXO						RS 1.00
		REDUÇÃO			ACRÉSCIMO			
		MODALIDA- DE	FON- TE	VALOR	MODALIDA- DE	FON- TE	VALOR	
44.101 - ADM DIRETA				3.409,476				3.409,476
18.695.0500.3034.0001.2533	ASSISTÊNCIA TÉCNICA e FINANCEIRA EM ECOTURISMO NA AMAZÔNIA - PROECOTUR			161.600			161.600	
		3390	0100	161.600	3330	0100	161.600	
18.695.0500.3036.0001.2533	ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA e AMBIENTAL DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA - PROECOTUR	4490	0148	41.600	4430	0148	41.600	
18.541.0501.2271.0001.9999	FOMENTO A PROJETOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL e A RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO	3390	0148	596.300	3330	0148	596.300	
				1.683,033			1.683,033	
18.541.0502.3023.0001.9999	FOMENTO A PROJETOS DE GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS NA AMAZÔNIA - PPG7	3372	0138	440.000	3350	0138	440.000	
		3390	0138	1.243,033	3350	0138	1.243,033	
18.541.0502.3043.0001.9999	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ALTERADAS NA AMAZÔNIA			610,636			610,636	
		3330	0195	590,579	3340	0195	590,579	
		4430	0195	20,057	4440	0195	20,057	
18.541.0511.2930.0001.9999	FORMULAÇÃO e IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - AGENDA 21	3390	0300	189,314	3350	0300	189,314	
		3390	0300	54,643	3372	0300	54,643	
18.541.0511.2930.0001.9999	FORMULAÇÃO e IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - AGENDA 21			89,450			89,450	
		3330	0300	32,950	3390	0300	32,950	
18.542.0511.7541.0001.9999	FOMENTO A PROJETOS DE DESCENTRALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE	4490	0300	56,500	4440	0300	56,500	
		3330	0300	39,316	3340	0300	39,316	
18.127.0512.7413.0001.9999	ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO ESTADUAL NA ESCALA 1:250.000 e DO BRASIL 1:1.000.000	3330	0100	20,000	3350	0100	20,000	
18.544.0516.1990.0001.9999	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL RELATIVO A GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS			19,827			19,827	
		3372	0100	18,540	3350	0100	18,540	
		3372	0100	1,287	3390	0100	1,287	
44.201 - IBAMA				1.177,975				1.177,975
18.541.0503.3029.0001.2561	PREVENÇÃO DE QUEIMADAS e INCÊNDIOS NO ARCO DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA - PROARCO			1.177,975			1.177,975	
		4490	0148	1.042,746	4472	0148	1.042,746	
		4490	1100	135,229	4472	1100	135,229	
	TOTAL			4.587,451			4.587,451	

(Of. El. nº 992)

FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 12 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV do Regimento Interno, de 3 de maio de 2001, publicado em 4 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Instituir os procedimentos operacionais para condução do processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações não governamentais ambientalistas, nesta Resolução denominadas ONGs, no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA.

Art. 2º As ONGs, legalmente inscritas e registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA, instituído pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, terão direito de votar e serem votadas.

- 1º As entidades votantes poderão indicar até duas entidades que tenham condições de ser eleitas e que sejam da mesma região geográfica.
- 2º Para cada região geográfica do país, serão eleitas duas entidades, sendo que a mais votada indicará representante titular e a segunda mais votada representante suplente.
- 3º Em caso de empate, será considerada vencedora a entidade com registro mais antigo no CNEA e, posteriormente, aquela com registro da ata de criação mais antigo em Cartório.
- 4º A Diretoria do FNMA requisitará às entidades eleitas que indiquem seus representantes, no prazo de quinze dias, por meio de correspondência registrada, original, assinada pelo responsável legal da ONG.

5º As entidades eleitas indicarão novos representantes, em caso de haver desistência ou desligamento dos indicados daquela que represente.

6º Deixando de ser indicados seus respectivos representantes, por quaisquer das entidades eleitas, no prazo fixado nesta Resolução, a terceira entidade e as demais sucessivamente mais votadas, serão convocadas para suprir a representação de titular e suplente da região.

7º A Diretoria do FNMA providenciará a publicação dos nomes das entidades e de seus respectivos representantes indicados, no Diário Oficial da União.

Art. 3º O processo eleitoral iniciará com a constituição da Comissão Eleitoral paritária, instituída por ato do Presidente do Conselho Deliberativo, que terá o objetivo de organizar e realizar os trabalhos do processo de eleição.

- 1º A Comissão Eleitoral será constituída por seis membros do Conselho Deliberativo e, destes, três serão representantes das ONGs.
- 2º A composição da Comissão Eleitoral será definida em reunião do Conselho Deliberativo, no segundo ano de mandato dos representantes das ONGs.
- 3º A Comissão Eleitoral terá as seguintes atribuições:
 - I - escolher, dentre os membros das ONGs da Comissão Eleitoral, o seu Presidente;
 - II - operacionalizar o sistema de votação, escolhendo entre os meios eletrônico e/ou manual;
 - III - elaborar o edital de convocação da eleição e providenciar a publicação no Diário Oficial da União;
 - IV - elaborar a cédula de votação e documentos de controle de todo processo;
 - V - apurar os votos;
 - VI - julgar recursos;
 - VII - comunicar o resultado da eleição às entidades integrantes do CNEA e à Diretoria do FNMA;
 - VIII - publicar os resultados apurados no DOU.

4º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, preferencialmente, na sede do Ministério do Meio Ambiente, em Brasília/DF.

5º A Comissão Eleitoral dissolver-se-á com a publicação da designação dos novos representantes das ONGs no Conselho Deliberativo.

Art. 4º A Comissão Eleitoral observará os seguintes prazos para realização da eleição:

- I - vinte dias para realizar sua primeira reunião, contados a partir de sua instituição e publicação no DOU;
 - II - quarenta dias para recebimento dos votos, contados a partir do envio do edital de convocação e da cédula de votação;
 - III - quinze dias para apuração dos votos, após encerrado o prazo de recebimento;
 - IV - cinco dias para publicação do resultado da eleição, após a data de apuração;
 - V - cinco dias para recebimento de recurso, após publicação do resultado;
 - VI - dez dias para julgamento de recurso, após seu recebimento;
 - VII - cinco dias para comunicar o resultado da eleição às entidades integrantes do CNEA, contados a partir da sua publicação ou do julgamento de recursos.
- Art. 5º A cédula de votação deverá ser devolvida, quando for o caso, com a assinatura do representante legal da entidade votante e acondicionada em envelope lacrado.
- 1º O envelope lacrado, contendo a cédula de votação, deverá ser enviado por correspondência registrada ou entregue em mãos e protocolizado no FNMA.
- 2º O voto, mediante cédula de votação, será considerado nulo quando:
- I - a cédula de votação não for a original, carimbada e rubricada pelo Presidente da Comissão Eleitoral;
 - II - a cédula de votação apresentar preenchimento rasurado;
 - III - as entidades votantes e votadas terem sido cadastradas no CNEA após a data estabelecida;
 - IV - os votos das entidades de uma região forem para entidade de outra região geográfica;
 - V - o envelope contendo a cédula de votação apresentar seu lacre violado;
 - VI - o nome da entidade votada não estiver descrito de acordo com o registro no CNEA;
 - VII - contrariar qualquer dispositivo desta Resolução.

Art. 6º O mandato de dois anos dos representantes das ONGs iniciará com a primeira reunião do Conselho Deliberativo, após o processo eleitoral.

Art. 7º A primeira reunião do Conselho Deliberativo, concluído o processo eleitoral dos representantes das ONGs, deverá ocorrer em até sessenta dias da publicação da portaria de designação destes.

Art. 8º Os trabalhos na Comissão Eleitoral não serão remunerados, podendo as despesas relativas a deslocamento e estada de seus membros serem pagas à conta do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Diretoria do FNMA proporcionará a operacionalização das atribuições da Comissão Eleitoral.

Art. 9º Os casos omissos ou dúvidas de interpretação desta Resolução serão decididos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

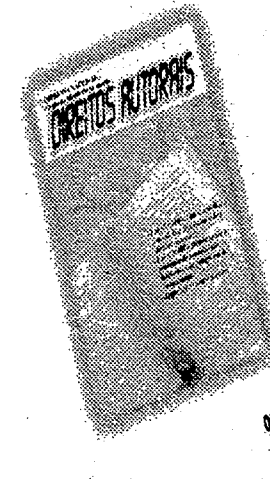


21.631.0047.7857.0001	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS ÁREAS DE REFORMA AGRÁRIA - NA REGIÃO NORTE	33	50	100	2.630.000	33	90	100	2.630.000
21.631.0047.7857.0003	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS ÁREAS DE REFORMA AGRÁRIA - NA REGIÃO NORDESTE	33	50	100	2.150.000	33	90	100	2.150.000
21.631.0047.7857.0005	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS ÁREAS DE REFORMA AGRÁRIA - NA REGIÃO CENTRO OESTE	33	50	100	560.000	33	90	100	560.000
21.631.0047.7857.0007	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS ÁREAS DE REFORMA AGRÁRIA - NA REGIÃO SUDESTE	33	50	100	300.000	33	90	100	300.000
21.631.0135.2108	ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	.	.	.	80.000	.	.	.	80.000
21.631.0135.2108.0001	ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	33	50	100	80.000	33	90	100	80.000
21.631.0135.5527	TOPOGRAFIA EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO RURAL	.	.	.	214.408	.	.	.	214.408
21.631.0135.5527.0007	TOPOGRAFIA EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO RURAL - REGIÃO SUDESTE	33	30	100	9.096	33	90	100	9.096
		33	30	250	75.712	33	90	250	75.712
21.631.0135.5527.0009	TOPOGRAFIA EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO RURAL - REGIÃO SUL	33	40	250	48.000	33	90	250	129.600
		33	50	250	81.600				
21.631.0135.5608	PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ASSENTAMENTO RURAL	.	.	.	170.550	.	.	.	170.550
21.631.0135.5608.0003	PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ASSENTAMENTO RURAL - NA REGIÃO NORDESTE	33	50	250	26.364	33	90	250	26.364
		33	50	100	144.186	33	90	100	144.186
21.631.0136.3667	INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS	.	.	.	12.391.434	.	.	.	12.391.434
21.631.0136.3667.0001	INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS - NA REGIÃO NORTE	44	30	100	865.240	44	90	100	1.800.597
		44	40	100	935.357	44	50	250	1.077.553
		44	30	250	1.077.553	44	90	250	1.000.000
		33	40	250	1.000.000	33	90	250	1.000.000
21.631.0136.3667.0003	INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS - NA REGIÃO NORDESTE	33	30	250	200.000	33	90	250	200.000
		44	30	100	667.389	44	40	100	3.089.734
		44	50	100	1.034.392				
		44	90	100	1.387.953				
		44	30	250	197.759	44	40	250	197.759
		44	50	250	79.693	44	90	250	79.693
21.631.0136.3667.0005	INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS - NA REGIÃO CENTRO OESTE	44	30	100	691.476	44	90	100	3.160.250
		44	40	100	2.468.774				
21.631.0136.3667.0007	INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS - NA REGIÃO SUDESTE	44	30	100	40.000	44	40	100	213.000
		44	50	100	173.000				
		44	40	100	1.041.995	44	90	100	1.041.995
21.631.0136.3667.0009	INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA ASSENTAMENTOS RURAIS - NA REGIÃO SUL	44	90	100	520.483	44	40	100	520.483
		44	90	250	10.370	44	40	250	10.370
21.631.0136.5613	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS E TÉCNICOS - LUMIAR	.	.	.	1.924.414	.	.	.	1.924.414
21.631.0136.5613.0001	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS E TÉCNICOS - LUMIAR	33	40	100	811.921	33	90	100	811.921
		33	30	250	265.832	33	90	250	1.112.493
		33	40	250	93.409				
		33	50	250	753.252				
21.631.0137.3668	INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998	.	.	.	2.724.255	.	.	.	2.724.255

21.631.0137.3668.0013	INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NA REGIÃO NORTE	44	30	100	102.732	44	90	100	102.732	
		44	40	250	196.016	44	50	250	196.016	
		44	90	100	300.000	44	40	100	300.000	
21.631.0137.3668.0015	INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NA REGIÃO NORDESTE	33	30	250	200.000	33	90	250	200.000	
		44	50	100	400.890	44	30	100	400.890	
		44	50	250	101.593	44	90	250	101.593	
		44	90	100	1.174.223	44	40	100	1.174.223	
21.631.0137.3668.0017	INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NA REGIÃO CENTRO OESTE	44	40	100	82.801	44	90	100	82.801	
21.631.0137.3668.0019	INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NA REGIÃO SUDESTE	44	40	100	19.830	44	90	100	19.830	
21.631.0137.3668.0021	INFRA-ESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA EMANCIPIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NA REGIÃO SUL	44	90	100	19.830	44	40	100	19.830	
21.631.0137.5533	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE FAMÍLIAS ASSENTADAS EM PROJETOS CRIADOS ATÉ 1998 - LUMIAR	.	.	.	886.650	.	.	.	886.650	
21.631.0137.5533.0001	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE FAMÍLIAS ASSENTADAS EM PROJETOS CRIADOS ATÉ 1998 - LUMIAR	33	30	100	410.954	33	90	100	886.650	
		33	40	100	320.696					
		33	50	100	155.000					
21.631.0137.5609	PLANO DE DESENVOLVIMENTO DOS ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NACIONAL	.	.	.	156.503	.	.	.	156.503	
21.631.0137.5609.0001	PLANO DE DESENVOLVIMENTO DOS ASSENTAMENTOS RURAIS CRIADOS ATÉ 1998 - NACIONAL	33	50	250	156.503	33	90	250	156.503	
21.631.0138.2110	DEMARCAÇÃO TOPOGRÁFICA EM AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	.	.	.	506.000	.	.	.	506.000	
21.631.0138.2110.0001	DEMARCAÇÃO TOPOGRÁFICA EM AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	33	30	100	506.000	33	90	100	506.000	
TOTAL					24.694.214					

(Of. El. nº 273)

DIREITOS AUTORAIS



Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões. Contém, também, a Lei nº 9.609, da mesma data, que trata sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.



GOVERNO FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil